RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.170 - AP (2018/0057559-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO	:	URIAS CORTES CORREA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE MENDES DE SOUZA E OUTRO(S) - AP001414

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ – MPE com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal – CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, à pena de 7 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, substituída por restritiva de direito, e pagamento de 30 dias-multa, bem como suspensão da CNH por 7 meses (fls. 7/8).

A defesa interpôs recurso de apelação que foi parcialmente provido. O acórdão ficou assim ementado:

> *APELAÇAO CRIMINAL. CRIME DE TRANSITO. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTANEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PENA DE MULTA. PENA DE SUSPENSÃO DE DIRIGIR. PROPORCIONALIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO*
>
> *1) É possível, na segundo fase do dosimetria da pena, o compensação da atenuante da confissão espontâneo com a agravante da reincidência Jurisprudência do STJ e do TJAP.*
>
> *2) As penas restritivas de direito, que substituírem a pena privativa de liberdade, a pena de multa e, no caso de delitos de trânsito, a pena de suspensão ou proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, devem guardar proporção com a pena privativo de liberdade fixada, observados os mesmos critérios de dosimetria.*
>
> *3) No caso concreto, lendo ao réu sido aplicada a pena privativa de liberdade no mínimo legal, todas as penas acessórias devem ser fixadas no patamar mínimo.*
>
> *4) Apelo parcialmente provido para reduzir a prestação pecuniária, a pena de multa e a pena de suspensão de dirigir veiculo automotor oo mínimo legal (fl. 33).*

Na sequência, o MPE interpôs recurso especial e apontou violação ao artigo 293, *caput*, do CTB, porquanto o Tribunal de origem reduziu a pena de suspensão do direito de dirigir ao mínimo legal sob o fundamento de que deveria guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Entende que o prazo de suspensão da CNH não deve ser exatamente na mesma proporção da exasperação da pena-base. Suscita, também, dissídio jurisprudencial. Requereu o restabelecimento da suspensão por 6 meses.

Sem contrarrazões (fl. 54).

Admitido o recurso (fls. 53/54), os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo provimento do recurso (fls. 67/71).

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem fixou a suspensão ao direito de dirigir por 2 meses, considerando que o referido montante deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade. Cito o trecho do voto:

> *Muito embora não tenho sido objeto de insurgência, merece um pequeno reparo a pena de suspensão do direito de dirigir, que também deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade, nos limites fixados no art. 293, do CTB.*
>
> *À vista disso, previsto que a suspensão pode durar entre 02 meses e 05 anos, considerando as circunstâncias do caso concreto, a pena de suspensão de habilitação deve restar fixada no total de 02 (dois) meses (fls. 38/39).*

Pois bem, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o prazo da suspensão do direito de dirigir não está vinculado ao montante de pena imposta na primeira fase da dosimetria da pena, mas a circunstâncias do caso concreto. No mesmo sentido, cito precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PROPORCIONALIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. O prazo de duração da pena de suspensão da*

habilitação para dirigir veículo automotor deve ser fixado consoante as peculiaridades do caso concreto, tais como a gravidade do delito e o grau de censura do agente, não ficando o magistrado adstrito à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1708691/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/02/2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PRAZO ESTIPULADO DE ACORDO COM A GRAVIDADE DO DELITO PRATICADO E GRAU DE CENSURA DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A norma não estabelece os critérios para a fixação do lapso para a suspensão da habilitação para dirigir, devendo o juiz estabelecer o prazo de duração da medida considerando as peculiaridades do caso concreto, tais como a gravidade do delito e o grau de censura do agente, não ficando adstrito à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1663593/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/06/2017).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 302 DA LEI N. 9.503/1997. HOMICÍDIO CULPOSO. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA CUMULATIVA. ART. 293 DO CTB. PRAZO DE DURAÇÃO DA MEDIDA. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO.

1. O Código de Trânsito Brasileiro prevê a possibilidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo, ora como sanção principal, ora como pena cumulativa - hipótese dos autos -, competindo ao magistrado aplica-lá dentro dos limites estabelecidos pelo art. 293 do mesmo diploma.

2. A legislação de regência, entretanto, não estabelece os parâmetros para a sua fixação, devendo o magistrado, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto - gravidade do delito e grau de culpabilidade do agente -, estabelecer o prazo de duração da medida, não se restringindo à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

3. É certo que a pena de suspensão de habilitação deve seguir os mesmos critérios de proporcionalidade e adequação da privativa de liberdade. Entretanto, a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado não implica, necessariamente, a redução do prazo da sanção prevista no art. 293 do CTB ao mínimo legal de 2 meses, tendo em conta que a norma jurídica deixa uma margem de discricionariedade maior na aplicação dessa penalidade.

> *[...]*
> *5. Recurso especial desprovido* (REsp 1481502/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 03/11/2015).

Diante do exposto, com fundamento na súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso para afastar o decote do prazo da suspensão do direito de dirigir realizado pelo Tribunal de origem, restabelecendo a sentença neste particular.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator